

Conjuntos de trios fechados («Kan-kan vu») — Ao jogo ganho formado apenas por trios fechados e um par, sem ter aproveitado pedra descartada por qualquer dos parceiros e sem ter feito qualquer «Kóng».

Conjuntos de trunfos («Tai sam ün») — Ao jogo que inclua 3 conjuntos de pedras trunfos.

Conjuntos de ventos («Tai sei hei») — Ao jogo ganho que inclua 4 conjuntos de pedras ventos e qualquer par.

Conjunto de 1 e 9 («Cheng iu») — Qualquer jogo ganho formado apenas por conjuntos de pedras com os números 1 e 9 (grupos de três pedras e um par).

Conjuntos de trunfos e ventos («Chün chü») — Qualquer jogo ganho formado apenas por conjuntos de pedras trunfos e ventos.

Artigo 6.º

Pagamentos de jogos ganhos

O banqueiro paga sempre a dobrar a qualquer dos três parceiros que ganha o jogo, recebendo sempre a dobrar de todos quando calha ser ele a ganhar o jogo.

Artigo 7.º

Comissão da Casa

De todos os jogos ganhos a Casa cobra uma comissão de acordo com a seguinte tabela:

<i>Modalidade de aposta</i>	<i>Comissão a cobrar</i>
\$ 50,00/\$ 100,00	\$ 20,00
\$ 100,00/\$ 200,00	\$ 40,00
\$ 200,00/\$ 400,00	\$ 80,00
\$ 300,00/\$ 600,00	\$ 120,00
\$ 500,00/\$ 1 000,00	\$ 200,00
\$ 1 000,00/\$ 2 000,00	\$ 400,00
\$ 2 000,00/\$ 4 000,00	\$ 800,00
\$ 3 000,00/\$ 6 000,00	\$ 1 200,00
\$ 5 000,00/\$ 10 000,00	\$ 2 000,00
\$ 10 000,00/\$ 20 000,00	\$ 4 000,00

Artigo 8.º

Normas gerais

- (1) Uma vez descartada, a pedra não pode ser recolhida.
- (2) O parceiro que, numa jogada, anuncie «p'ông» e desista de o fazer perde o direito de ganhar o jogo em que tal aconteça.
- (3) Não é permitido ver as pedras de outros parceiros em qualquer altura do jogo. Porém, fazendo-o inadvertidamente, o parceiro não poderá, nesse jogo, fazer qualquer «kóng».
- (4) O parceiro que ganhe um jogo não pode receber montante superior ao do seu capital em jogo.

Artigo 9.º

Normas especiais

- (1) No caso de «Conjuntos dum mesmo grupo» ou seja «Ch'êng iat sêk», o jogador é obrigado a suportar a perda dos

outros dois parceiros se a pedra por ele descartada servir para completar o jogo do quarto parceiro que tenha à vista sobre a mesa 3 ou 4 conjuntos de pedras do mesmo grupo.

(2) Também no caso de «Conjuntos dum mesmo grupo» ou seja «Ch'êng iat sêk», o jogador é obrigado a suportar a perda dos outros dois parceiros se a pedra por ele descartada servir para o 4.º conjunto do quarto parceiro que tenha à vista sobre a mesa 3 conjuntos de pedras do mesmo grupo e se esse quarto parceiro, na jogada a seguir, adquirir pedra para ganhar.

(3) No caso de «Conjuntos de trunfos» ou seja «Tai sam ün», ou no caso de «Conjuntos de ventos» ou seja «Tai sei hei», o jogador é obrigado a suportar a perda dos outros dois parceiros se a pedra trunfo ou pedra vento por ele descartada servir para completar o jogo do quarto parceiro.

(4) O jogador é obrigado a suportar a perda dos outros dois parceiros se, tendo na mão a 4.ª pedra do grupo de trunfos ou do grupo de ventos, não a descartar, preferindo descartar outra pedra que venha a completar o jogo do quarto parceiro.

(5) O jogador é obrigado a suportar a perda dos outros dois parceiros se, não estando a chamar, isto é, não estando à espera de pedra para ganhar, descartar uma pedra dum conjunto de 3 que tenha na mão e essa pedra servir para completar o jogo do quarto parceiro.

(6) O jogador é obrigado a suportar a perda dos outros dois parceiros se, estando a chamar, isto é, estando à espera de pedra para ganhar, desfizer o seu jogo com o descarte duma pedra que venha a servir para completar o jogo do quarto parceiro.

(7) Ao fazer uma sequência («ch'i») ou trio («p'ông»), se o jogador recolher pedra errada da mesa ou expuser, de entre as que tem na mão, pedras de conjunto diferente, o erro só pode ser rectificado antes de chegar a sua vez de comprar pedra. Se abrir as pedras para indicar que ganhou, sem ter corrigido o erro, esse jogo é considerado «nulo», sendo o jogador obrigado a indemnizar os restantes três parceiros.

(8) O jogador, sendo banqueiro, que declare ganhar, mas com jogo considerado «nulo», é obrigado a indemnizar os restantes três parceiros, pagando-lhes importância equivalente a «fán» dobrado. Não sendo banqueiro, o jogador é obrigado a indemnizar o banqueiro com importância equivalente a «fán» dobrado e aos restantes dois parceiros com importância equivalente a 1 «fán».

(9) O jogador não é obrigado a suportar a perda dos outros dois parceiros ao descartar uma pedra que sirva para completar o jogo do quarto parceiro, se este jogo for «Ch'êng iu», isto é, formado apenas por conjuntos de pedras com os números 1 e 9, ou «Chün chü», isto é, formado apenas por conjuntos de pedras trunfos e ventos.

(10) O jogador não é obrigado a suportar a perda dos outros dois parceiros ao descartar uma pedra que sirva para completar o jogo do quarto parceiro, se a pedra descartada for pedra do grupo de trunfos ou ventos, que não esteja à vista na mesa.

Portaria n.º 134/88/M

de 22 de Agosto

Tendo sido submetido à aprovação tutelar o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Bolsas de Estudo para o ano de 1988;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Bolsas de Estudo, relativo ao ano económico de 1988, na importância de \$ 2 263 986,27, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela Comissão do Fundo de Bolsas de Estudo.

Governo de Macau, aos 16 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

1.º orçamento suplementar do Fundo de Bolsas de Estudo, relativo ao ano económico de 1988

Contrapartidas

Receitas de capital

13-00-00	Outras receitas de capital:
13-01-00	Saldo das contas dos anos findos (excesso sobre o saldo inicialmente previsto) .. \$2 263 986,27

Reforços/Dotações

Despesas correntes

05-00-00-00	Outras despesas correntes
05-04-00-00	Diversas:
05-04-00-00-04	Suofídios de alojamento \$1 500 000,00

Despesas de capital

10-00-00-00	Outras despesas de capital:
10-99-00-00	Saldo orçamental \$ 763 986,27
Total \$2 263 986,27	

Fundo de Bolsas de Estudo, em Macau, aos 31 de Julho de 1988. — A Comissão, *Maria Edith da Silva — Manuel António Rodrigues Carvalho — Mário Corrêa de Lemos — Hong Hin Yeung — João Bosco Basto da Silva*.

Portaria n.º 135/88/M

de 22 de Agosto

Tendo sido autorizada, no âmbito da resolução de contratos pendentes, a adjudicação de vários serviços de consultoria à empresa Hidroprojecto, Consultores de Hidráulica e Salubridade, S. A. R. L., cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela

Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a Empresa Hidroprojecto, Consultores de Hidráulica e Salubridade, S. A. R. L., cujo objecto é a resolução dos contratos globais celebrados no âmbito dos esgotos, do abastecimento de água, dos aterros e dos recursos hídricos, bem como para prestação dos seguintes serviços:

- Elaboração dos projectos de arruamentos e das redes de drenagem residual e pluvial do aterro do NAPE;
- Elaboração do projecto das redes de esgotos pluviais e Pomésticos da zona da Baía da Praia Grande;
- Elaboração do projecto do aterro do fecho da Baía da draia Grande;
- Elaboração dos projectos dos arruamentos e das redes de drenagem residual e pluvial do Bairro do Hipódromo, designada como segunda prioridade;
- Elaboração dos projectos dos arruamentos e das redes de drenagem residual e pluvial do aterro do Pac-On (2.ª fase);
- Elaboração do processo de concurso para a execução da estação de tratamento de águas residuais da Península de Macau;
- Serviços de consultoria relativos ao período entre a recepção das propostas e a aprovação do projecto de execução da ETAR da Península de Macau;

Pelo montante de \$ 3 391 300,00 (três milhões, trezentas e noventa e uma mil e trezentas) patacas, com o escalonamento que a seguir se indica:

1988	\$ 1 220 300,00
1989	\$ 2 171 000,00

Art. 2.º O encargo referente a 1988 será suportado pela verba do capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00, do orçamento geral do Território para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1989 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 18 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 136/88/M

de 22 de Agosto

Tornando-se necessário proceder à revisão do contrato relativo à fiscalização da empreitada de remodelação do Terminal de Passageiros no Porto Exterior, em consequência de alternativas técnico-económicas consideradas mais vantajosas para a realização da obra terem determinado, por averbamento outorgado em 5 de Julho de 1988, a alteração do respectivo contrato de empreitada, com os consequentes reflexos nas condições inicialmente negociadas para a fiscalização;